

da República, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto nos artigos 128.º, n.º 1, alínea e), e 175.º do CPEREF.

Foi nomeado liquidatário judicial o Dr. Mário Daniel Martins Ferreira Alemão, Largo do Prof. João Cid dos Santos, 10, 1.º, D, 2795-104 Linda-a-Velha.

Para constar se lavrou o presente anúncio e outro de igual teor, que serão devidamente afixados no local que a lei determina.

21 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmüller*.

2611019219

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

### Anúncio n.º 3546/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1489/06.0TBMGR

Credor — Jarry, L.<sup>da</sup>  
Insolvente — SINDEMOLDES — Sociedade Industrial de Moldes, L.<sup>da</sup>

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente SINDEMOLDES — Sociedade Industrial de Moldes, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 501318640, com endereço na Estrada do Pêro Neto, apartado 337, 2431-904 Marinha Grande, e administrador da insolvência Dr. Wilson José Gabriel Mendes, com domicílio profissional na Avenida de Vítor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, ao abrigo do disposto no artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento (artigo 233.º, n.º 1, do CIRE):

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e da liquidação da sociedade nos termos gerais [cf. artigos 233.º, n.º 1, alínea a), e 234.º, n.º 4, do CIRE];

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas [cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE];

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo implica ainda, no presente caso:

e) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente [cf. artigo 233.º, n.º 2, alínea a), do CIRE].

21 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima André*.

2611019235

### Anúncio n.º 3547/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2350/06.3 TBMGR

Insolvente — V. C. M. — Vidro Cristal da Marinha, SPGS, S. A. Presidente da comissão de credores — FRIE — PME Investimentos.

Encerramento do processo nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente V. C. M. — Vidro Cristal da Marinha, SPGS, S. A., número de identificação fiscal 505143844 e sede na Zona Industrial da Marinha Grande, 2430 Marinha Grande, e administrador de insolvência o Dr. Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, com endereço na Avenida de Vítor Galo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente (artigo 232.º do CIRE).

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os direitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente, o devedor o direito de disposição dos

seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e da liquidação da sociedade nos termos gerais [cf. artigos 233.º, n.º 1, alínea a), e 234.º, n.º 4, do CIRE];

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas [cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE];

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos; e ainda

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente [cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea a), do CIRE].

30 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Isabel S. G. Pereira*.

2611019244

### Anúncio n.º 3548/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 797/07.7TBMGR

Insolvente — M. T. S. — Moldes Técnicos Salvador, L.<sup>da</sup>  
Presidente da comissão de credores — Millennium BCP, S. A., e outro(s).

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 4 de Maio de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor M. T. S. — Moldes Técnicos Salvador, L.<sup>da</sup>, NIF 503752355, com sede na Estrada de São Pedro de Moel, 72-D, apartado 468, 2431-906 Marinha Grande.

São administradores do devedor Egberto Ribeiro Salvador, casado (regime desconhecido), nascido em 13 de Novembro de 1951, freguesia da Marinha Grande, NIF 117852821, bilhete de identidade n.º 4219684, Rua da Fé, 9, Pedra de Cima, 2430-000 Marinha Grande, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Wilson José Gabriel Mendes, Avenida de Vítor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.